

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-010.249/2005-7

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2005)

Unidade: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão (Caema)

Responsáveis:

- José Lauro Beserra Braga, CPF 054.844.993-72;

- Eduardo Salim Braide, CPF 550.684.803-04;

- Construtora OAS Ltda., CNPJ 14.310.577/0001-04;

- Construtora Gautama Ltda., CNPJ 00.725.347/0001-00.

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Fiscobras/2005. Levantamento de auditoria realizado nas obras de construção da Adutora do Italuís com 45 km no estado do Maranhão. Obra paralisada e constante do Anexo VI da LOA/2005. Irregularidades graves, anteriormente identificadas, são objeto de outro processo. Identificação de novas irregularidades neste levantamento. Apensamento dos autos ao TC-004.920/2001-9. Determinação à Secob de promoção de estudos técnicos acerca das irregularidades identificadas. Determinação ao órgão concedente no sentido de abster-se de realizar transferências de recursos do novo plano de trabalho enquanto não concluídos os estudos respectivos. Outras determinações. Ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com o registro de que ainda não foi possível pronunciamento de mérito sobre o levantamento promovido neste exercício, em função da necessidade de aprofundar a análise de novos indícios de irregularidades graves nele identificadas, acrescentando-se que, tão logo tal apreciação ocorra, cópia da correspondente deliberação lhe será remetida.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de relatório de levantamento de auditoria realizada pela Secex/MA, no período de 27/6 a 22/7/2005, no âmbito do Fiscobras/2005, objetivando verificar a execução das obras de construção da Adutora do Italuís, com 45 km, no estado do Maranhão – Italuís II –, objeto do PT 18.544.0515.5256.0021, em atendimento ao Acórdão 2.113/2004 – Plenário.

2. Acerca da importância socioeconômica do empreendimento, a equipe de auditoria consigna (fls. 13) que a obra pretende suprimir a carência de água tratada para uso doméstico de São Luís, uma vez que o sistema existente, Italuís I, construído há mais de 20 anos, não consegue atender a atual demanda, bem como ampliar a oferta de água decantada para o parque industrial da Ilha de São Luís, próximo ao complexo portuário do Itaqui, a fim de torná-lo economicamente viável.

3. A obra vem sendo coordenada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Maranhão – Caema, por força do convênio 201/99 (Siafi 386003), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e o Estado do Maranhão, tendo aquela Companhia estadual como interveniente. Para a realização do empreendimento, que conta, também, com recursos estaduais, a Caema promoveu a Concorrência 29/2000-CPL, em decorrência da qual foram firmados os contratos:

a) 72/2000-RAJ (fls. 115), com a Construtora OAS Ltda., relativo ao lote I da obra, que compreende desde a captação d'água às margens do Rio Itapecuru até o assentamento da adutora de água bruta, ao final da Ponte do Estreito de Mosquitos; e

b) 71/2000-RAJ (fls. 115/6), com a Construtora Guatama Ltda., referente ao lote II, relativo ao assentamento da adutora de água bruta, na entrada da Ilha de São Luís, em consecução ao Lote I, passando pela construção da Estação de Tratamento d'Água em Estiva e concluindo-se com o assentamento das adutoras de água tratada para o reservatório do Tirirical e de água decantada para os Distritos Industriais da Ilha.

4.Trata-se de empreendimento já anteriormente fiscalizado pelo Tribunal no âmbito dos planos Fiscobras de 2001 (TC-004.920/2001-9), 2002 (TC-003.929/2002-8), 2003 (TC-011.028/2003-4) e 2004 (TC-009.985/2004-0). Os autos atinentes aos relatórios Fiscobras de 2002 (TC- 003.929/2002-8) e de 2003 (TC-011.028/2003-4) encontram-se apensados ao TC-004.920/2001-9.

5.Em razão de indícios de irregularidade identificados por este Tribunal no âmbito do TC-004.920/2001-9 e seus apensos, foi recomendada a paralisação da obra. Analisando aqueles autos, esta Corte, por intermédio do Acórdão 727/2003 – TCU – Plenário, dentre outras providências, estabeleceu determinações à Caema, no intuito de buscar reparar a situação identificada. Em análise posterior do mesmo processo, em face de novas informações aportadas, esta Corte, por intermédio do Acórdão 756/2004 – TCU – Plenário, considerando parcialmente saneadas as irregularidades antes apontadas, informou ao Congresso Nacional que não existiriam óbices à liberação de recursos para prosseguimento das obras.

6.No entanto, no âmbito dos levantamentos do Fiscobras 2004 (TC-009.985/2004-0), foi identificada subrogação do Contrato 71/2000-RAJ, irregularidade classificada como grave com paralisação do empreendimento. O Tribunal, contudo, cuidou de esclarecer, por intermédio do item 9.1 do Acórdão 1.867/2004 – TCU – Plenário, que:

“a irregularidade grave detectada no corrente exercício nas obras de construção da adutora do Italuís (PT 18544051552560021) cinge-se ao Contrato nº 071/2000-RAJ, referente ao Lote II (Adutora e Reservação) assinado entre a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão-CAEMA e a Construtora Gautama Ltda., não havendo, portanto, óbice à liberação de recursos para o prosseguimento das obras do Lote I, objeto do Contrato nº 072/2000-RAJ, celebrado com a CAEMA e a Contrutora OAS Ltda.”.

7.Em decorrência dessa comunicação, a obra, especificamente em relação ao Contrato 71/2000-RAJ, foi incluída no Anexo VI da Lei Orçamentária Anual de 2005 (Lei 11.100/2005). A irregularidade em questão vem sendo objeto de análise no TC-009.985/2004-0, ainda não apreciado no mérito.

8.Registra-se que o empreendimento enfrenta três ações judiciais (fls. 110):

a) Processo 011056/2001 – Justiça Estadual: ação civil pública proposta pelo MP Estadual, em razão de deficiências no EIA/RIMA. Em Decisão concessiva de antecipação parcial de tutela, datada de 5/4/2002, determinou-se a paralisação administrativa da obra de captação, com a abstenção de atos que viessem a dar continuidade ao projeto, salvo no que se refere aos trabalhos necessários à complementação do Estudo de Impacto Ambiental (vide fls. 172-verso e 173). O processo aguarda decisão de mérito.

b) Processo 2001.8307-0 – Justiça Federal/MA: ação civil pública proposta pela Procuradoria da República/MA, em que se aponta irregularidades no EIA/RIMA, na

licitação e na contratação das obras do Sistema Italuís II. Sentença de 5/2/2003 acolheu parcialmente os pedidos formulados, anulando a Concorrência 29/2000-CPL e os contratos dela decorrentes (72/2000-RAJ e 72/2000-RAJ), e respectivos aditivos, condenando a Caema e o Estado do Maranhão, solidariamente, ao ressarcimento dos recursos já liberados por força do convênio 201/99 – este firmado entre a União e o Estado do Maranhão, tendo a Caema como interveniente. Da deliberação, a Caema e as construtoras OAS e Gautama interpuseram embargos de declaração, sobre os quais consta o registro de “acolhidos em parte” (fls. 175). Consta ainda que, em 16/9/2005, a Construtora LJA Ltda. interpôs recurso de apelação da sentença (fls. 175).

c) Processo 2004.5314-6 – Justiça Federal/MA: ação cautelar incidental ao processo 2001.8307-0. Tendo em vista, de uma parte, o conteúdo da sentença proferida nos autos do processo de conhecimento a que se refere a cautelar e, de outra, a manifestação deste TCU por intermédio do Acórdão 756/2004 – TCU – Plenário, no sentido de considerar superados os óbices para a liberação de recursos públicos da União para despesas “com os Contratos 071/2000-RAJ e 072/2000-RAJ, que foram anulados, reitere-se, no âmbito do processo principal”, deferiu-se, em 19/7/2005, liminar determinando a suspensão das transferências e despesas de recursos federais para a execução dos ajustes em questão (fls. 164/5). O processo aguarda decisão de mérito.

9.A partir da última vistoria realizada no empreendimento por equipe deste Tribunal (12/7/2004), aponta-se o percentual realizado de 12%, este estimado a partir da média dos dois lotes: 11% do lote I e 13% do lote II. Difícil de fixar uma data prevista para a conclusão da obra, tendo em vista encontrar-se praticamente paralisada desde 2002 (fls. 111). Consta a informação, no entanto, de que poderia ser concluída até 23/4/2007 (fls. 112).

10.O valor estimado para a conclusão, tomando-se por base o projeto executivo apresentado pela Caema ao TCU em novembro de 2003, é de R\$ 320.000.000,00 (fls. 112). Consoante registrado pela equipe de auditoria, no entanto, “somente após a elaboração dos novos projetos executivos e de prováveis repactuações de preços é que se poderá mensurar com precisão o valor estimado para a conclusão da obra” (fls. 113).

11.O Relatório de Levantamento de Auditoria mencionou os seguintes indícios de irregularidades apontados em fiscalizações anteriores e não saneados até a data de término da fiscalização ora sob exame (fls. 122/3):

“IRREGULARIDADE Nº 1

IG-P

Classificação: GRAVE

Tipo: Sub-rogação/subcontratação irregular de contrato

Área de Ocorrência: CONTRATO

Nº Contrato: 71/2000-RAJ

Descrição/Fundamentação: Indício de irregularidade sendo tratado no TC 009.985/2004-0, que se encontra em deliberação pelo Pleno do TCU, atualmente com pedido de vistas do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Não

Esclarecimentos Adicionais:

Não houve deliberação do TCU a respeito do Processo nº TC 009.985/2004-0 sobre esta irregularidade. Ressalte-se, entretanto, que a paralisação se prende tão somente ao lote 2, haja vista que a sub/contratação irregular se deu no Contrato nº 071/2000-RAJ-

CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA., em nada afetando, portanto, o lote 1, para o qual está autorizado um plano de trabalho e já foram, inclusive, empenhados R\$ 8.000.000,00.

IRREGULARIDADE Nº 5

IG-C

Classificação: GRAVE

Tipo: Ausência de cadastramento de contrato ou convênio no SIASG

Área de Ocorrência: CONTRATO

Nº Contrato: 71/2000-RAJ

Descrição/Fundamentação: Somente agora foi disponibilizado o sistema SICONV, onde serão registrados todos os contratos relacionados a convênios, consoante Mensag SIAFI 022048.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Esclarecimentos Adicionais:

A Mensagem SIAFI se encontra à fl. 80 (Principal).

IRREGULARIDADE Nº 7

IG-C

Classificação: GRAVE

Tipo: Ausência de cadastramento de contrato ou convênio no SIASG

Área de Ocorrência: CONTRATO

Nº Contrato: 72/2000-RAJ

Descrição/Fundamentação: Somente agora foi disponibilizado o sistema SICONV, onde serão registrados todos os contratos relacionados a convênios, consoante Mensag SIAFI 022048.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Esclarecimentos Adicionais:

A Mensagem SIAFI se encontra à fl. 80 (Principal).

IRREGULARIDADE Nº 8

IG-C

Classificação: GRAVE

Tipo: Ausência de cadastramento de contrato ou convênio no SIASG

Área de Ocorrência: CONTRATO

Nº Contrato: 43/2001-RAJ

Descrição/Fundamentação: Somente agora foi disponibilizado o sistema SICONV, onde serão registrados todos os contratos relacionados a convênios, consoante Mensag SIAFI 022048.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Esclarecimentos Adicionais:

A Mensagem SIAFI se encontra à fl. 80 (Principal).”

12.Quanto aos indícios de irregularidades identificados nesta fiscalização, constam os seguintes registros (fls. 124/8):

“IRREGULARIDADE Nº 2

IG-C

Classificação: GRAVE

Tipo: Sobrepreço

Área de Ocorrência: CONTRATO

Nº Contrato: 71/2000-RAJ

Descrição/Fundamentação: Consoante se vê na Tabela 7, à fl. 91 (Principal), expurgando-se os tubos dos contratos, o restante aponta para um sobrepreço de 15%, em que pese a amostra representativa de 33,22%.

Isto porque, inobstante o TCU já ter deliberado sobre a matéria com espeque em trabalhos de auditoria anteriores, agora, tal hipótese fere o que dispõe o art. 105 da LDO 2004/2005 (Lei 10.934/2004):

“Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.”

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: A proposta que se encaminhará, por si, é suficiente para resguardar o erário de danos irreparáveis.

Esclarecimentos Adicionais:

A Tabela 7 se encontra à fl. 91 (Principal).

Ver planilha da pg. 383/384, (Principal II, do processo nº 004.920/2001-9) .

IRREGULARIDADE Nº 3

IG-C

Classificação: GRAVE

Tipo: Sobrepreço

Área de Ocorrência: CONTRATO

Nº Contrato: 71/2000-RAJ

Descrição/Fundamentação: A empresa contratada anuiu com a redução da taxa de BDI para 41,52% consoante determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 756/2004-Plenário-TCU. Entretanto, não apresentou a composição analítica do BDI por itens, que é necessária para se verificar se as rubricas ali incluídas se adequam ao conceito de despesas indiretas. Quanto a este tópico, frisa-se que o entendimento do TCU relativo aos percentuais de BDI para os contratos referentes aos lotes 1 e 2 deste empreendimento, manifestado no subitem 9.1.5 do Acórdão 756/2004-Plenário-TCU calca-se no subitem 9.2.1 do Acórdão 727/2003-TCU-Plenário, de 18/06/2003. Entretanto, em Decisão posterior, inclusive, após as auditorias feitas pela Secex/MA e pela SECOB, as quais embasaram a Decisão sobre a composição dos BDI's, mais precisamente, no Acórdão 1.542/2003-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 15/10/2003 e publicado no DOU de 23/10/2003, em seu subitem 9.1.1 (referindo-se ao disposto no item 19 do correspondente Relatório), restou o entendimento de que são indevidas as inclusões da CSSL, da CPMF e do Imposto de Renda entre as despesas indiretas, ao contrário do que dispunha o subitem 9.2.1 do Acórdão 727/2003-TCU-Plenário. Nesse jaez, a Equipe entende que ainda há parcelas indevidas colocadas no BDI, em que pese já ter havido deliberação a respeito nos autos do TC 004.920/2001-9, quais sejam:

1) item 4.1 - Imposto de renda, que, por tais razões, deveria ser expurgado o percentual correspondente de 2,04% da composição do BDI;

2) item 4.5 - outros: deve-se expurgar o percentual referente à CSSL (0,765%) e

CPMF (0,3%).

Assim, do percentual de 41,52% a que a Construtora Gautama anuiu, de acordo com este entendimento, dever-se-ia retirar ainda 3,105%, que correspondem à soma dos 2,04% do IR; mais 0,765% da CSSL e 0,3% da CPMF; de forma que o percentual adequado ficaria em torno de 38,415%.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: A proposta que se encaminhará, por si, é suficiente para resguardar o erário de danos irreparáveis.

...

IRREGULARIDADE Nº 4

IG-C

Classificação: GRAVE

Tipo: Sobrepreço

Área de Ocorrência: CONTRATO

Nº Contrato: 72/2000-RAJ

Descrição/Fundamentação: Consoante se vê na Tabela 5, à fl. 89 (Principal), expurgando-se os tubos dos contratos, o restante aponta para um sobrepreço de 75%, com uma amostra representativa de 60,23%. Isto porque, inobstante o TCU já ter deliberado sobre a matéria com espeque em trabalhos de auditoria anteriores, agora, tal hipótese fere o que dispõe o art. 105 da LDO 2004/2005 (Lei 10.934/2004):

“Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.”

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: A proposta que se encaminhará, por si, é suficiente para resguardar o erário de danos irreparáveis.

Esclarecimentos Adicionais:

A Tabela 5 se encontra à fl. 89 (Principal).

Ver planilha à pg. 382 (Principal II, do Processo nº 004.920/2001-9).

IRREGULARIDADE Nº 6

IG-C

Classificação: GRAVE

Tipo: Ausência de licitação autônoma para aquisição de equipamentos, quando cabível

Área de Ocorrência: EDITAL

Nº Edital: 29/99-CPL

Descrição/Fundamentação: Diante de recente entendimento do TCU, consagrado na Súmula 247/2004/TCU, aprovada na Seção Ordinária de 10.11.2004 e publicada no DOU de 23.11.2004, portanto, posterior às auditorias de levantamento de obra do Italuís feitas pela Secex/MA e pela SECOB, é aconselhável, em nome dos princípios da eficiência e da economicidade, que se proceda a licitações díspares para a aquisição de materiais e para a contratação de serviços, mormente quando aqueles representam um percentual considerável para a obra, para evitar que elevadas taxas de BDI incidam injustificadamente nos mesmos. Assim, para a obra em tela, os materiais (tubulações, equipamentos hidromecânicos,

eletromecânicos, elétricos e hidráulicos), que compreendem cerca de 70% (setenta por cento) do valor do empreendimento, estão sendo majorados pelas taxas de BDI que beiram os 40% e que teriam justificativas somente para a contratação dos serviços de elaboração de projetos, execução de obras civis e de montagem de equipamentos.

De acordo com esse recente entendimento, os dois contratos resultantes da adjudicação da Concorrência supra, contratos nº 071-RAJ (lote II) e nº 072-RAJ (lote I), resultariam, dessa forma, em ato de gestão anti-econômico, visto que os materiais e equipamentos contratados contêm parcelas referentes a elevadas taxas de BDI (superiores a 40%) que não seriam computadas caso tivessem sido realizadas licitações diversas. O total de materiais nos dois contratos somam mais de R\$ 167.000.000,00, já considerada a incidência de um BDI de 40% (os BDI apresentados foram maiores). Ou seja, haverá um dispêndio superior a R\$ 47 milhões nos dois contratos com BDI devido à aquisição indireta (aquisição por meio da contratada para execução dos serviços), o que pode ser economizado aos cofres públicos caso haja a aquisição direta do material (aquisição diretamente dos fornecedores), isto sem contar a potencial diminuição do custo direto devido à competição criada entre os fornecedores pelo certame licitatório específico.

Contudo, diante da importância do empreendimento e no esteio de outras decisões desta Corte, entendemos que não seria aconselhável a anulação ou revogação do certame licitatório e dos contratos que se seguiram, haja vista que seria menos traumático do ponto de vista administrativo, sem se afastar do princípio da legalidade, que a própria CAEMA negociasse com as empresas contratadas o expurgo dos materiais e equipamentos dos contratos, os quais devem ser adquiridos por meio de licitações distintas ou, até mesmo, com a incidência de um BDI aceitável, em torno de 10%.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: A renegociação contratual é suficiente para evitar prejuízo ao Erário.

...

IRREGULARIDADE Nº 9

IG-C

Classificação: GRAVE

Tipo: Sobrepreço

Área de Ocorrência: CONTRATO

Nº Contrato: 72/2000-RAJ

Descrição/Fundamentação: A empresa contratada anuiu com a redução da taxa de BDI para 40,00% consoante determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 756/2004-Plenário-TCU. Entretanto, não apresentou a composição analítica do BDI por itens, que é necessária para se verificar se as rubricas ali incluídas se adequam ao conceito de despesas indiretas. Quanto a este tópico, frisa-se que o entendimento do TCU relativo aos percentuais de BDI para os contratos referentes aos lotes 1 e 2 deste empreendimento, manifestado no subitem 9.1.5 do Acórdão 756/2004-Plenário-TCU, calca-se no subitem 9.2.1 do Acórdão 727/2003-TCU-Plenário, de 18/06/2003. Entretanto, em Decisão posterior, inclusive, após as auditorias feitas pela Secex/MA e pela SECOB, as quais embasaram a Decisão sobre a composição dos BDI's, mais precisamente, no Acórdão 1.542/2003-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 15/10/2003 e publicado no DOU de 23/10/2003, em seu subitem 9.1.1 (referindo-se ao disposto no item 19 do correspondente Relatório), restou o entendimento de que são indevidas as inclusões da CSSL, da CPMF e do Imposto de Renda entre as despesas indiretas, ao contrário do que dispunha o subitem

9.2.1 do Acórdão 727/2003-TCU-Plenário. Ademais, durante os trabalhos, a Equipe constatou que, nos dois municípios onde estão sendo feitas as obras referentes ao lote 1 (captação de água bruta em Rosário-MA; e assentamento da adutora de água bruta em Bacabeira-MA), não há legislação tributária, de forma que não há incidência de ISS sobre os respectivos serviços, embora conste na planilha de composição do BDI da Construtora OAS Ltda. o percentual de 4,35%. Nesse jaez, a Equipe entende que ainda há parcelas indevidas computadas no BDI, em que pese já ter havido deliberação a respeito nos autos do TC 004.920/2001-9, quais sejam:

1) item 3.2 - ISS, que, por tais razões, deveria ser expurgado o percentual correspondente de 4,35% da composição do BDI;

2) item 3.4 - CPMF: deve-se expurgar o percentual de 0,30%.

Assim, do percentual de 40,00% a que a Construtora OAS Ltda. anuiu, de acordo com este entendimento, dever-se-ia retirar ainda 4,65%, que correspondem à soma dos 4,35% do ISS; mais 0,30% da CPMF; de forma que o percentual adequado ficaria em torno de 35,35%.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço ? Sim

Justificativa: A proposta que se encaminhará, por si, é suficiente para resguardar o erário de danos irreparáveis.

Esclarecimentos Adicionais:

A Secex/MA diligenciou às Prefeituras Municipais de Rosário e Bacabeira, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 560 e 561/05, de 21/07/2005, às fls. 94 e 95, a fim de obter oficialmente as informações acerca da inexistência de legislação tributária daqueles municípios.

IRREGULARIDADE Nº 10

OI

Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES

Tipo: Deficiência de projetos

Área de Ocorrência: CONVÊNIO

Nº Convênio: 386003

Descrição/Fundamentação: O Plano de trabalho do convênio 201/99 não contempla todas as fases e custos necessários para a execução do seu objeto, qual seja, a Adutora Italuís II, mas tão somente 12% de toda a obra.

Na concepção do empreendimento, havia previsão da necessidade de recursos superiores a R\$ 300 milhões, porém o plano de trabalho, proposto e aprovado, contemplou apenas R\$ 11 milhões. Posteriormente foi feito um aditivo de R\$ 10 milhões (parte da União) sem alteração do objeto, mas apenas para alocar recursos federais à obra.

Em informação fornecida pela CAEMA no curso deste levantamento, constatou-se que novo plano de trabalho, desta vez, no montante de R\$ 8,8 milhões, foi aprovado e os recursos da União (R\$ 8 milhões) já se encontram empenhados, aguardando a assinatura de novo convênio para serem repassados.

O fato anotado é completamente irregular, pois não há na legislação previsão de alocar verba de vários convênios (ou de um convênio e seus aditivos) a um mesmo empreendimento. A IN 01/97 prevê, de forma diversa, que deve ser aprovado um plano de trabalho, ainda que plurianual, com previsão de todos os recursos necessários a execução do empreendimento, ou parte dele que possa ter utilidade à sociedade.

O fracionamento do convênio pode trazer os seguintes prejuízos à consecução dos

seus objetivos:

a) não comprometimento do concedente, visto que sua responsabilidade, em tese, se limita a garantir o repasse apenas dos recursos constantes do plano de trabalho que foi aprovado;

b) não comprometimento do conveniente, pois haverá possibilidade de alegar a ausência de recursos para não terminar o empreendimento;

c) impossibilidade de o Congresso Nacional, por meio de sua Comissão Mista de Planos e Orçamentos, ter conhecimento do montante de recursos necessários à consecução do empreendimento;

d) aumento da dificuldade das atividades de controle, na medida em que se torna mais complexo verificar a duplicidade de aplicação de recursos em uma mesma parte do empreendimento.

A IN 01/97, no § 1º de seu art. 2º prevê que :

“Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases, ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981”.

Analizamos o plano de trabalho ora aprovado pelo Ministério da Integração e verificamos que, apesar de não formalmente explícito, pode-se especificar seu objeto como:

1) finalização do canal desarenador e da estação de captação de água bruta, com o fito de fornecer água bruta ao pólo siderúrgico que está se instalando em São Luís;

2) enterramento de 800 m de tubo da adutora de água bruta, já adquiridos e que se encontram próximos à captação de água bruta, evitando sua deteriorização pela exposição ao tempo;

3) finalização do projeto executivo da parte do empreendimento do lote 1, atendendo à determinação feita pelo TCU (item 9.1.1, do Acórdão 756/2004- TCU - Plenário).

Destarte, podemos considerar que os objetos que serão realizados pelo novo plano de trabalho são parte autônoma do empreendimento que pode ser executada por convênio específico.

De forma a evitar que a prática de fracionamento de planos de trabalhos se suceda, entendemos que seria de bom alvitre que o Ministério da Integração Nacional somente aprovasse plano de trabalho para celebração de convênio quando contivesse todos os elementos previstos no §1º, do art. 2º, da IN 01/97, de forma que não devessem ser aprovados planos de trabalhos que contemplassem apenas parte do objeto, o qual, individualmente, não possa ser utilizado pela sociedade, como ocorreu no convênio nº 201/99 e seus aditivos, onde foram alocados recursos para etapas que correspondem a apenas 12% do total do empreendimento, as quais, até a presente data, não são utilizáveis.

Esclarecimentos Adicionais:

Termo de convênio nº 201/99 (fls. 63/71, v. 2)”

13. Em função desse quadro, a equipe de auditoria apresenta suas conclusões e propostas de encaminhamento (fls. 130/3), estas ratificadas pelo titular da Secex/MA (fls. 134):

“CONCLUSÃO

PARECER:

De acordo com os recentes entendimentos do TCU e em consonância com LDO 2004/2005, há indícios de sobrepreço nos dois contratos principais do empreendimento para a construção da adutora Italuís II, devido:

a) à ausência de licitação autônoma para aquisição de materiais e equipamentos, em decorrência de recente entendimento do TCU, consagrado na Súmula 247/2004;

b) aos custos de serviços superiores aos praticados no SINAPI, em desatenção ao art. 105 da LDO 2004/2005 (Lei 10.934/2004), o qual dispõe que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, de forma que se deve adequar os preços dos contratos 071/2000-RAJ e 072/2000-RAJ;

c) ao BDI, que continua excessivo, em decorrência da inclusão de parcelas indevidas, tanto em razão de fatos supervenientes às anteriores auditorias de levantamento de obras (como a detecção da inclusão do ISS no contrato referente ao lote 1), quanto em razão de novos entendimentos do TCU a respeito da CPMF, da CSSL e do IR (Acórdão 1.542/2003-TCU-Plenário).

Ressalte-se que foram empenhados pelo Ministério da Integração Nacional, em 23/06/2005, mediante a Nota de Empenho 05NE000402, R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), os quais, juntamente com R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), referentes à contrapartida do Tesouro Estadual, perfazem R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais), que calcam o Plano de Trabalho, às fls. 54/58, recente e exclusivamente aprovado para o lote 1. Deste total, R\$ 2.870.523,45 (dois milhões oitocentos e setenta mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) estariam destinados ao pagamento do Projeto Executivo do lote I, como o disposto no item 1-2.0.0 da Planilha Orçamentária, às fls. 59/65, que compreende 32,62 % (trinta e dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento do Plano de Trabalho) e o restante, R\$ 5.129.476,55 (cinco milhões cento e vinte e nove mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que representa 67,38% (sessenta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), com a seguinte destinação:

Serviços: R\$ 3.466.068,37 (39,39% do Plano de Trabalho)

- item 2-0.0.0: serviços de conclusão da captação da Estação Elevatória de Água Bruta (lote I), orçados em R\$ 1.574.163,74 (17,89% do Programa de Trabalho);

- item 2-1.5.0: obras civis da casa de comando da Estação Elevatória de Água Bruta (lote I), orçados em R\$ 379.797,24 (4,32% do Programa de Trabalho);

- item 2-1.7.0: serviços de urbanização, drenagem e pavimentação da Estação Elevatória de Água Bruta (lote I), orçados em R\$ 543.433,17 (6,17% do Programa de Trabalho);

- item 2-1.8.0: serviços de operação de abertura do canal desarenador (retirada da enseadeira) da Estação Elevatória de Água Bruta (lote I), orçados em R\$ 96.098,80 (1,09% do Programa de Trabalho);

- item 3-0.0.0: serviços de assentamento de 800 m de tubulação, orçados em

R\$ 696.575,42 (7,92% do Programa de Trabalho);

- item 4-0.0.0: gerenciamento, orçado em R\$ 176.000,00 (2,00% do Programa de Trabalho).

Materiais: R\$ 2.463.408,18 (27,99% do Plano de Trabalho)

- item 2-0.0.0: materiais referentes aos 800 m de adutora de água bruta a serem assentados, orçados em R\$ 489.637,12 (5,56% do Plano de Trabalho);

- item 2-1.6.0: equipamentos hidromecânicos, tubulações e estruturas metálicas da Estação Elevatória de Água Bruta (lote I), orçados em R\$ 1.973.771,06 (22,43% do Plano de Trabalho).

Verifica-se que, do Plano de Trabalho, 32,62% estariam destinados ao Projeto Executivo; 39,39% a outros serviços; e 27,99% à aquisição de material. Ou seja, os pagamentos referentes a estes três percentuais estariam sujeitos à incidência de um BDI alto, com parcelas indevidas (ISS e CPMF), além do que os serviços estariam com sobrepreço em torno de 75% acima da mediana do SINAPI e os materiais, consoante o entendimento da Equipe, estariam majorados por um percentual de BDI elevado, em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade.

Decerto que seja necessário, em nome do interesse público, que a CAEMA proceda a uma renegociação dos contratos principais com as construtoras, a fim de adequá-los às determinações porventura emanadas do TCU. Contudo, a equipe compreende a relevância dos itens que compõem o plano de trabalho recentemente aprovado, tanto no que se refere à utilização de parte da obra quanto à preservação de material já adquirido, no caso, os 800 m de tubos de aço que se encontram expostos ao tempo próximo à Estação Elevatória de Água Bruta, sujeitos à depreciação. Outrossim, considerando que o valor atualizado do Plano de Trabalho é inferior a 3% do valor total da obra cotado originalmente em 1999 (ou seja, na verdade, o percentual é bem menor), a equipe também entende que não há razões para obstar o aporte de recursos para a sua consecução, desde que respeitadas duas condições:

a) sejam liberados em princípio somente os recursos suficientes para cobrir o Projeto Executivo do lote 1 (R\$ 2.609.566,78, que, juntamente com a contrapartida estadual de R\$ 260.956,67, totalizam R\$ 2.870.523,45), condicionando a liberação dos demais recursos à conclusão do referido projeto, em atenção à determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 756/2004 ; TCU/Plenário;

b) sejam descontados dos pagamentos já feitos e que porventura venham a ser efetuados no referido Plano de Trabalho os valores correspondentes à incidência do ISS no BDI do Contrato nº 072/RAJ/2000.

Com relação as alterações contratuais necessárias para atender ao interesse público, a equipe também entende que, se a CAEMA não alcançar êxito na renegociação dos contratos nos termos propostos pelo TCU, devem ser os mesmos revogados em nome do interesse público e se proceder a nova licitação naqueles moldes. Desta feita, mister se faz ouvir em audiência tanto a CAEMA quanto as empresas contratadas, para se manifestarem quanto ao assunto.

No que tange à realização de convênios, entendemos que uma determinação ao Ministério da Integração Nacional é suficiente para evitar a aprovação de novos planos de trabalho que contemplem apenas parte do objeto que não tenham utilidade para a sociedade, fazendo-se integrar nestes planos, entre outros, os elementos descritos no §1º, do art. 2º, da IN 01/97.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DA EQUIPE

Determinação a Órgão/Entidade: **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR)**: Determinar ao Ministério da integração Nacional que:

a) doravante, somente aprove plano de trabalho para celebração de convênio quando contiver todos os elementos previstos no § 1º do art. 2º, da IN 01/97, de forma que não devem ser aprovados planos de trabalhos que contemplem apenas parte do objeto, principalmente, como ocorreu no Convênio nº 201/99 e seus aditivos, que apenas alocaram recursos para a execução de parte da adutora Italuís II e tais frações da obra não são utilizáveis pela sociedade.

b) com relação ao presente empreendimento, dos R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) empenhados mediante a Nota de Empenho 05NE000402, sejam liberados, em princípio, somente R\$ 2.609.566,78 (que, juntamente com a contrapartida estadual de R\$ 260.956,67, totalizam R\$ 2.870.523,45), suficientes para custear o Projeto Executivo, condicionando a liberação dos demais recursos à conclusão do referido projeto, em atenção à determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 756/2004 - TCU/Plenário;

c) tão logo seja disponibilizado o sistema SICONV, sejam cadastrados, nos termos da norma, todos os contratos e convênios relacionados ao empreendimento Italuís II.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 DIAS.

Determinação de Providências Internas ao TCU: Secretaria de Controle Externo - MA: I - Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem à comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério da Integração Nacional, ao Governo do Estado do Maranhão e à CAEMA.

II - Promover a oitiva da Construtora OAS LTDA. para, querendo, manifestar-se sobre as seguintes irregularidades detectadas no Contrato nº 072/2000-RAJ, referente às obras do lote 1 da adutora de água Italuís no Maranhão:

a) incidência indevida do percentual de BDI sobre os equipamentos e materiais fornecidos por terceiros, já que estes compreendem cerca de 70% do valor contratado, em desacordo com o entendimento do TCU manifestado na Súmula TCU nº 247/2004;

b) inclusão no BDI das rubricas referentes aos subitens 3.2 - ISS (4,35%), pela ausência de legislação tributária pertinente à espécie nos municípios onde estão sendo realizados os serviços; e 3.4 - CPMF (0,30%), contrário ao entendimento do TCU manifestado no Acórdão 1.542/2003-TCU/Plenário;

c) sobrepreço de 75% dos itens referentes a serviços em relação à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, em desatenção ao previsto no art. 105 da Lei 10.934/2004 (LDO 2005/2005).

III - Promover a oitiva da Construtora GAUTAMA LTDA. para, querendo, manifestar-se sobre as seguintes irregularidades detectadas no Contrato nº 071/2000-RAJ, referente às obras do lote 2 da adutora de água Italuís no Maranhão:

a) incidência indevida do percentual de BDI sobre os materiais e equipamentos hidromecânicos, eletromecânicos, elétricos e hidráulicos e as tubulações fornecidos por terceiros, já que estes compreendem cerca de 70% do valor contratado, em desacordo com o entendimento do TCU manifestado na Súmula TCU nº 247/2004;

b) inclusão no BDI das rubricas referentes aos subitens 4.1- imposto de renda (2,04%), 4.5 - CSSL (0,765%) e CPMF (0,30%), contrário ao entendimento do TCU manifestado no Acórdão 1.542/2003-TCU/Plenário;

c) sobrepreço de 15% dos itens referentes a serviços em relação à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, em desatenção ao previsto no art. 105 da Lei 10.934/2004 (LDO 2005/2005).

NÚMERO DE DIAS PARA ATENDIMENTO: 0

Apensamento do Atual Processo a Outro(s): APENSAR ESTE PROCESSO AO PROCESSO: 4920/2001-9

Audiência de Responsável: JOSÉ LAURO BESERRA BRAGA: Apresentar justificativas quanto à ausência de licitação autônoma para a aquisição de equipamentos e materiais no Contrato nº 072-RAJ (lote 1) e de materiais e equipamentos hidromecânicos, eletromecânicos, elétricos e hidráulicos e tubulações no Contrato nº 071-RAJ (lote 2), já que estes itens compreendem cerca de 70% do valor contratado e sobre os mesmos está incidindo indevidamente o percentual de BDI em torno de 40%, em desatenção aos princípios da eficiência e da economicidade.

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: JOSÉ LAURO BESERRA BRAGA CPF: 05484499372

Audiência de Responsável: Eduardo Salim Braide: Promover a audiência do Diretor-Presidente da CAEMA para apresentar justificativas sobre as seguintes irregularidades:

a) no Contrato nº 072/2000-RAJ, referente às obras do lote 1 da adutora de água Italuís no Maranhão:

- incidência indevida do percentual de BDI sobre os equipamentos e materiais fornecidos por terceiros, já que estes compreendem cerca de 70% do valor contratado, em desacordo com o entendimento do TCU manifestado na Súmula TCU nº 247/2004;

- inclusão no BDI das rubricas referentes aos subitens 3.2 - ISS (4,35%), pela ausência de legislação tributária pertinente à espécie nos municípios onde estão sendo realizados os serviços; e 3.4 - CPMF (0,30%), contrário ao entendimento do TCU manifestado no Acórdão 1.542/2003-TCU/Plenário;

- sobrepreço de 75% dos itens referentes a serviços em relação à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, em desatenção ao previsto no art. 105 da Lei 10.934/2004 (LDO 2005/2005).

b) no Contrato nº 071/2000-RAJ, referente às obras do lote 2 da adutora de água Italuís no Maranhão:

- incidência indevida do percentual de BDI sobre os materiais e equipamentos hidromecânicos, eletromecânicos, elétricos e hidráulicos e as tubulações fornecidos por terceiros, já que estes compreendem cerca de 70% do valor contratado, em desacordo com o entendimento do TCU manifestado na Súmula TCU nº 247/2004;

- inclusão no BDI das rubricas referentes aos subitens 4.1- imposto de renda (2,04%), 4.5 - CSSL (0,765%) e CPMF (0,30%), contrário ao entendimento do TCU manifestado no Acórdão 1.542/2003-TCU/Plenário.

PRAZO PARA ATENDIMENTO: 15 DIAS.

Responsáveis:

Nome: Eduardo Salim Braide **CPF:** 55068480304”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ressalto que, conforme consta do sistema de controle de processos deste Tribunal, estes autos só foram efetivamente disponibilizados, a meu Gabinete, para análise de seu mérito no último dia 16/9/2005, muito embora a auditoria tenha sido concluída em 22/7/2005. Tendo em conta o prazo limite da última Sessão Plenária do mês de setembro para que os processos Fiscobras do exercício sejam apreciados, considero inadmissível que um processo da importância deste, contendo indícios com a gravidade apontada e ainda portador de lacunas a serem esclarecidas, seja encaminhado para exame do Relator em intervalo tão exíguo. Deverá a Secex/MA atentar, portanto, para que, doravante, situações como essa não venham a se repetir.

2.De pronto, tendo em conta o disposto no subitem 9.3.5.”a” do Acórdão 192/2005 – TCU – Plenário, é apropriada a proposição de que estes autos sejam apensados ao TC-004.920/2001-0, consoante alvitrado pela unidade técnica, já que o presente levantamento trata da mesma obra e dos mesmos contratos principais também abordados naquele processo, ao qual se encontra juntada e apensada farta documentação acerca do empreendimento.

3.No que se refere aos indícios de irregularidades identificados em fiscalizações anteriores e ainda não saneados até a data de término do levantamento ora *sub examine*, atinentes à subrogação irregular do contrato 71/2000-RAJ e à ausência de cadastramento, no SIASG, dos contratos 71/2000-RAJ, 72/2000-RAJ e 43/2001-RAJ, deixo de tecer maiores comentários, em função de constatar que tais ocorrências estão sendo tratadas nos autos do TC-009.985/2004-0. Consigno apenas a observação, quanto às ausências de cadastramento de contratos no Siasg, de que a solução para o problema parece iminente, haja vista a mensagem “comunica” acostada às fls. 80/1 acerca da disponibilização do Sistema de Gestão de Convênios (Siconv).

4.Passando ao exame dos indícios identificados neste relatório de auditoria (vide item 12 do Relatório precedente), principio por tecer algumas considerações ao tratamento conferido pela unidade técnica às irregularidades de números 2 e 4, atinentes à identificação de sobrepreço nos contratos 71 e 72/2000-RAJ, se do montante forem expurgados os valores relativos aos tubos.

5.O órgão instrutivo examina a adequação de tais contratos, ambos assinados em 24/11/2000, à luz de instrumento legal significativamente posterior, qual seja, a Lei 10.934/2004 (LDO/2005). Para apreciar a questão, não haveria mister de recorrer-se a tal norma, se a própria Lei 8.666/93, em seus arts. 7º, § 2º, inc. II, e 43, inc. IV, já estabeleceu a necessidade de os promotores do certame licitatório, a partir de prévio orçamento da obra de que constem seus custos unitários, verificar a compatibilidade dos preços cotados por item com os correntes no mercado, fixados por órgão oficial ou constantes do Sistema de Registro de Preços. Vale consignar, inclusive, que, ainda que a obra seja empreitada por preço global, a verificação de seus preços unitários continua a ser etapa fundamental, a fim de buscar-se coibir eventual “jogo de planilhas”. Ademais, este Tribunal, muito antes da LDO/2005, vem sistematicamente pautando sua análise de conformidade de preços de

obras públicas, ainda que em contratos de empreitada por preço global, na verificação da razoabilidade dos preços unitários.

6. Verifico, ainda, que, no caso, a circunstância já foi anteriormente analisada pela Secex/MA e submetida à apreciação deste Tribunal, quando da prolação do Acórdão 727/2003 – TCU – Plenário, de cujo relatório consta o seguinte trecho de parecer do Titular da Secex/MA:

“6. Objetivando verificar a ocorrência de sobrepreço nos contratos avançados, a equipe realizou minudente avaliação, comparando itens de preços das planilhas contratadas com cotações obtidas por meio de levantamentos de preços realizados, tendo chegado à constatação de que alguns itens apresentavam acréscimos substanciais, sendo as diferenças, em alguns casos, superiores a 300% em relação às cotações obtidas. Inobstante, em termos globais, os acréscimos verificados nos contratos situam-se em percentual de 3% e 5%, considerados perfeitamente aceitáveis, afastando a hipótese de superfaturamento. Esse efeito decorreu de redução de preços em itens significativos para a composição dos custos diretos do empreendimento, mormente as tubulações, que compensaram largamente os preços excessivos praticados em outros itens. Dessa forma, não há reparo a fazer quanto aos contratos neste particular, desde que mantidas as condições inicialmente pactuadas, que permitiram tal compensação.”

7. Na proposta de deliberação condutora daquele *Decisum*, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa acompanhou a conclusão do Secretário da Secex/MA apenas em relação à aceitabilidade da diferença entre os preços contratados e aqueles projetados a partir das cotações levadas a efeito. De forma alguma deixou, no entanto, de ressaltar o cuidado com que o caso deveria ser tratado. Pois, embora, em uma licitação por preços globais, a compensação entre itens possa ser tolerada, se o total contratado é compatível com o praticado pelo mercado, a validade da situação somente é garantida enquanto mantidas as condições inicialmente pactuadas. Para obras da envergadura das aqui examinadas, contudo, raras são as ocorrências de contratos que não passam, ao longo de sua execução, por modificações significativas. O Relator manifestou, portanto, alerta nos seguintes termos:

“32. Ressalto, contudo, diversamente do entendimento consignado no citado despacho, que não é aceitável que nas licitações por preços globais, como o é a Concorrência n. 029/2000 objeto deste processo, haja a contratação de itens com preços superiores a 300% em relação às cotações obtidas (item 12 do Relatório que antecede esta Proposta de Decisão), ainda que compensados com outros itens de menores preços, para manter os termos iniciais acordados. E a razão é simples: em contratos da envergadura dos discutidos nestes autos, é raro manter as condições inicialmente pactuadas ao longo da execução contratual, daí a necessidade de se terem critérios de aceitabilidade de preços unitários bem definidos nos editais de licitação, de modo a coibir expressivas oscilações. Assim sendo, a execução dos contratos firmados entre a Caema e as Construtoras OAS Ltda. e Gautama Ltda. demandará o acompanhamento concomitante por parte deste Tribunal, de forma a coibir, assim, que itens originariamente contratados com preços reduzidos sejam posteriormente majorados sem que haja a respectiva redução dos preços dos itens de valor excessivo.”

8.No fim das contas, constata-se que a existência de sobrepreços parciais nos contratos sob exame já foi objeto de manifestação deste Tribunal, pronunciamento esse expressamente no sentido de sua tolerância, desde que mantidas, ao longo da execução contratual, as condições inicialmente pactuadas. A aceitação de tal realidade contratual traduz-se no chamado, nesta Corte, de o “método do balanço”, metodologia segundo a qual se procuraria examinar, em eventuais alterações contratuais, se as modificações de quantitativos de valor excessivo foi devidamente compensada por redução ou incremento, conforme o caso, de itens com preços reduzidos. Necessário o registro, no entanto, de que se trata de metodologia cuja aceitação, seja quanto ao método em si ou quanto à forma de sua implementação, ainda não é pacífica no âmbito deste Tribunal. Pessoalmente, aliás, tenho severas restrições ao acolhimento de custos unitários com sobrepreço, por considerar serem demasiadamente elevados os riscos de não se conseguir assegurar, nas eventuais modificações contratuais posteriores, essas significativamente freqüentes em contratos de vulto, a manutenção das condições originárias de compensação entre quantitativos de itens mais caros e mais baratos.

9.No presente levantamento, no entanto, constato uma radical mudança de posicionamento da unidade técnica acerca dos mesmos contratos, cujos valores foram anteriormente objeto de pareceres por ela emitidos no sentido de sua aprovação. Importante consignar, aliás, que o posicionamento anterior foi proferido e mantido no âmbito do processo que contém o levantamento Fiscobras de 2001, ao qual já foram apensados os levantamentos de 2002 e 2003, também não se havendo alterado naquele levado a efeito em 2004, cuja cópia do relatório foi acostada aos autos (fls. 13/45). Somente no presente levantamento, o quinto promovido na mesma obra e acerca dos mesmos preços originalmente ajustados, é que vem a Secex/MA apontar a ocorrência de sobrepreço em determinados itens dos contratos.

10.Não há, nestes autos, elementos suficientes para se concluir nem pela correção dos contratos nem tampouco pela propriedade de, neste momento, promover-se audiências e oitivas sugeridas pela Secex/MA. Considero que a questão está a demandar análise técnica aprofundada, a fim de que possa o Tribunal concluir se, efetivamente, há, ou não, nos contratos 71 e 72/2000-RAJ, a ocorrência de sobrepreços parciais, estudo que, entendo, deve ser realizado pela Secob. Em tal análise, essa unidade especializada, além de pronunciar-se sobre a validade dos preços do unitário e global do contrato, deverá, igualmente, no caso de efetivamente identificar-se a ocorrência de sobrepreço, expressar posicionamento acerca de qual o tratamento a ser conferido em relação aos itens do contrato já executados. Assim, como não há possibilidade, como afirmei, de se fazer essa análise nos autos ora em exame porque, neles, não estão acostados os documentos necessários para tanto, entendo que se deva apensá-lo ao TC-004.920/2001-0, onde se encontram tais elementos, e lá realizar toda a análise de preços, de forma a confrontar a posição anterior da Secex/MA, que fora condicionalmente acolhida pelo Tribunal, com a nova posição, de modo a decidir com segurança e sem precipitação o melhor encaminhamento a ser adotado.

11.No que se refere aos indícios relacionados com a cobrança de BDI, apresentam-se duas situações diferentes. A irregularidade nº 6 sinaliza a cobrança indevida, sobre materiais fornecidos por terceiros, da mesma taxa de BDI utilizada para os serviços efetivamente prestados pelas empresas contratadas. Já as irregularidades de números 3 e 9 dizem respeito a itens indevidamente inseridos na composição do BDI.

12.Quanto à primeira situação, identificada na irregularidade nº 6, verifico decorrer de grave falha procedimental no certame licitatório que fundamentou a assinatura dos contratos 71 e 72/2000-RAJ (concorrência 29/2000-CPL), de se lamentar que somente agora, no quinto levantamento em que se aborda um certame licitatório realizado no exercício de 2000, a Secex/MA haja identificado a possível incorreção de a Caema haver promovido uma única licitação para contratar tanto a realização de serviços quanto o fornecimento de materiais.

13.Divirjo da unidade técnica quanto à justificativa de que a irregularidade foi identificada à luz de “recente entendimento do TCU, consagrado na Súmula nº 247/2004/TCU”. Consulta à base de jurisprudência desta Corte revela que o enunciado de súmula mencionado, atinente à necessidade de promover-se o adequado parcelamento do objeto a licitar, decorre de diversos precedentes que contam com mais de cinco anos, todos eles, portanto, anteriores à concorrência 29/2000-CPL. Já havia, por conseguinte, entendimentos do TCU sobre a matéria, vindo o enunciado de súmula, apenas, consolidar reiteradas manifestações no mesmo sentido. A identificação da falha, ademais, não dependeria da manifestação de entendimento desta Corte, presente o disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, de maneira especial no presente caso, em que os materiais a serem fornecidos correspondem a cerca de 70% (setenta por cento) do valor contratado.

14.Importante ressaltar, de qualquer sorte, que as conclusões até aqui expressamente consignadas pelo Tribunal no sentido da tolerância de preços unitários excessivos na obra referiram-se a seu custo direto, não abrangendo, portanto, os “benefícios e despesas indiretas” (BDI), consoante se pode constatar pelo seguinte trecho do Relatório que fundamentou o Acórdão 727/2003 – TCU – Plenário:

“10. A conclusão da equipe de auditoria para a questão dos indícios de sobrepreço/superfaturamento é no sentido de que não houve sobrepreço ou superfaturamento nos contratos principais, no que se refere ao custo direto da obra” (destaque não constante do original).”

15.Não me parece razoável que se pague, por materiais e equipamentos fornecidos por terceiros, o mesmo percentual de BDI atinente aos serviços de engenharia prestados pelas empresas contratadas. Caso seja o caso de atuação deste Tribunal quanto ao tema, apesar de a licitação e os ajustes decorrentes contarem com cerca de cinco anos, a ocasião ainda se revela por demais oportuna, tendo em conta o reduzido percentual de execução do empreendimento (cerca de 12%).

16.Em situações como a mencionada, podem ser identificados basicamente dois encaminhamentos diversos adotados pelo TCU. Por um lado, em alguns casos, de que pode ser citado como exemplo o AC-0159-06/03-P, deliberou esta Corte por determinar a adoção de procedimentos administrativos com vistas à anulação do certame licitatório original e a subsequente realização de um novo, desta feita com o adequado parcelamento dos itens atinentes a fornecimento de materiais. Por outro lado, em outros casos, como no AC-1914-49/03-P, determinou-se que, após negociação com a empresa contratada, fosse promovida a exclusão da parte do contrato atinente ao fornecimento de materiais, item esse que deveria ser objeto de posterior licitação autônoma, somente se devendo promover a anulação do certame licitatório original, e do contrato dele decorrente, se inviável aquele procedimento.

17.No caso sob exame, contudo, por certo que a relevância social do empreendimento também deve ser um dos parâmetros a ser levado em consideração no exame desse aspecto.

A importância para a sociedade da construção da adutora do Italuís já foi reconhecida anteriormente, quando o Tribunal, mesmo em face da constatação de que a concorrência 29/2000-CPL foi promovida com base em projeto básico significativamente precário, deliberou por admitir a continuidade da obra, desde que adotadas certas cautelas, consoante se pode verificar pelo seguinte trecho da proposta de deliberação condutora do Acórdão 727/2003 – TCU – Plenário:

“26.Em que pese a inadequação do projeto básico ora comentado, não se pode desprezar a importância social da obra de construção e reforma da adutora do Italuís, cujo objetivo maior consiste na ampliação da oferta de água tratada para os segmentos doméstico, comercial e institucional da capital do Maranhão, trazendo, em consequência disso, benefícios a toda a população. Ademais, verifico que em razão da deterioração da adutora existente na Italuís I, tem havido constantes rupturas nas tubulações, provocando freqüentes paralisações no fornecimento de água a grande parte da cidade de São Luís, conforme várias notícias veiculadas pela imprensa (fl. 544, v.p). Assim, considerando a relevância social do empreendimento, penso que é possível dar continuidade à sua execução, se forem implementadas as medidas sugeridas pelo titular da Secex/MA - consistente no término da elaboração dos projetos executivos - com o intuito de, ao mesmo tempo em que se resguarda o prosseguimento da obra, também se adotam medidas de proteção contra eventual dano ao erário, decorrente da licitação realizada com base em precário projeto básico.”

18.Será a anulação da licitação, e dos contratos subsequentes, o melhor caminho para o presente caso? Ou poderá a situação ser sanada a partir da exclusão, dos ajustes, dos itens atinentes aos materiais e equipamentos fornecidos por terceiros? Neste último caso, qual seria o tratamento a ser dado ao BDI já solvido em relação aos materiais e equipamentos até aqui fornecidos? Será, ainda, sem perder de vista os preços praticados pelo mercado, que seria possível, consoante cogitado pela Secex/MA, a manutenção dos contratos atuais com todos os itens, mediante a adoção de um BDI diferenciado (mais baixo) para os materiais e equipamentos fornecidos por terceiros? Nessa última hipótese, dever-se-á, também, apontar-se qual o tratamento a ser conferido quanto ao já executado.

19.Uma vez mais, portanto, divirjo do encaminhamento alvitrado pelo órgão instrutivo, por entender preferível que a questão, neste momento, também seja objeto de análise técnica pela Secob, uma vez mais descortinando-se a imprescindibilidade, para tanto, do prévio pensamento destes autos ao TC-004.920/2001-0.

20.No que se refere à outra constatação concernente a BDI, relativa às irregularidades de números 3 e 9, ao dar cumprimento à determinação constante do item 9.4.3 do Acórdão 756/2004 – TCU – Plenário, no sentido de que verificasse a adequação dos BDIs contratuais à determinação contida no item 9.2.3 do Acórdão 727/2003 – TCU – Plenário, a Secex/MA informa ainda haver encontrado irregularidades.

21.Com efeito, embora as empresas Construtora LJA Ltda. e Construtora OAS Ltda. hajam apresentado declarações (fls. 98/9) de que estariam dispostas a aceitar a redução dos respectivos BDIs para, respectivamente, 41,52% e 40,00%, tais documentos não apresentam a composição analítica por itens do novo BDI proposto, discriminação essa fundamental a fim de poder-se verificar se as rubricas ali incluídas se adequam ao conceito de despesas indiretas. Diante dessa circunstância, a unidade técnica efetuou nova análise do percentual proposto (vide fls. 92/3, embora as conclusões do Relatório a esse respeito divirjam parcialmente das conclusões das planilhas), tendo por base sua composição

originária e as ajustes propostos anteriormente, chegando, desta feita, com base no Acórdão 1.542/2003 – TCU – Plenário, à identificação de novas parcelas indevidas.

22. Entendo não aceitável a situação atual, em que, a cada nova fiscalização, são identificadas novas parcelas indevidamente incluídas no BDI e, conseqüentemente, são determinadas novas correções após as anteriores haverem sido objeto de negociação com as empresas contratadas. Convém que se faça uma análise técnica definitiva da questão e se determine, se for o caso, correção definitiva do BDI. O tema deverá igualmente, portanto, ser objeto do estudo técnico a ser elaborado pela Secob acerca das obras aqui analisadas.

23. Quase por fim, chamo a atenção, em função do estreito relacionamento do tema com aspecto da irregularidade de número 10, para os registros acerca das ações judiciais enfrentadas pelo empreendimento, consoante item 8 do Relatório supra, em especial, no que tange aos feitos existentes junto à Justiça Federal/MA. No processo 2001.8307-0, há menção a sentença anulando a Concorrência 29/2000-CPL e os contratos dela decorrentes, condenando a Caema e o Estado do Maranhão, solidariamente, ao ressarcimento dos recursos já liberados por força do convênio 201/99 (objeto de exame nestes autos). Segundo consulta promovida em meu gabinete junto à página do TRF 1ª Região, Seção Judiciária do Maranhão, constam os registros de que, em relação a tal sentença, os embargos de declaração interpostos pela Caema e construtoras OAS e Gautama foram “acolhidos em parte” (fls. 175) e que, em 16/9/2005, a Construtora LJA Ltda. dela interpôs recurso de apelação.

24. Já sobre o processo 2004.5314-6, atinente a ação cautelar incidental ao processo 2001.8307-0, tendo em conta, de um lado, o conteúdo da sentença mencionada no parágrafo anterior e, de outro a manifestação do TCU por meio do Acórdão 756/2004 – TCU – Plenário, no sentido de considerar superados os óbices para a liberação de recursos públicos da União para despesas “com os contratos 071/2000-RAJ e 072/2000-RAJ, que foram anulados, reitere-se, no âmbito do processo principal”, deferiu-se, em 19/7/2005, liminar determinando a suspensão das transferências e despesas de recursos federais para a execução dos ajustes em questão. Consulta promovida acerca do andamento processual (fls. 178/9) não apresenta indicações de que tal liminar haja sido cassada. No entanto, as informações, tendo em vista tratarem-se de rápidos registros de tramitações, não permitem conclusões seguras.

25. Os elementos aportados aos autos, por conseguinte, não permitem concluir se, em função das deliberações proferidas nos processos judiciais mencionados, o empreendimento efetivamente está, ou não, liberado para receber recursos federais. A necessidade de saneamento quanto a essa questão é fundamental.

26. Como se vê, a questão de existirem dúvidas quanto a se o empreendimento sob análise está autorizado a receber recursos federais remetem à necessidade de um exame mais acurado da irregularidade de número 10, atinente ao fato de o plano de trabalho originário do convênio 201/99 não contemplar todas as fases e os custos necessários para a execução da Adutora Italuís II, compreendendo tão somente cerca de 12% de toda a obra. Da descrição da falha (transcrita no Relatório acima), assim como de documentação trazida aos autos (fls. 54/65), consta já haver sido apresentado novo plano de trabalho parcial, este, segundo a Caema, já aprovado (fls. 53) e com a parcela federal de recursos, no montante de R\$ 8.000.000,00, já empenhada (2005NE000402 – fls. 83) e no aguardo, apenas, da assinatura de novo convênio para ser repassada. Consulta promovida em meu Gabinete junto ao Sistema Siafi indica ainda não haverem, até o dia 26/9/05, sido efetuado pagamentos por conta do empenho em questão (fls. 180/1).

27.A informação constante dos autos é de que o objeto do novo plano de trabalho se relacionaria apenas com o lote I do empreendimento, acerca do qual o referido Acórdão 756/2004 – TCU – Plenário consignou não haver óbices ao repasse de recursos. Pronunciamento da Caema a respeito (fls. 97) declara que, no plano de trabalho em questão, aquela companhia “prioriza a conclusão do projeto executivo, ao mesmo tempo que conclui a captação evitando maiores prejuízos tendo em vista a exposição das ferragens da estrutura da captação às intempéries, conseqüentemente à corrosão excessiva, ao mesmo tempo que possibilitará a cessão de dois pontos da mesma para atender a adutora independente, a ser construída pela VALE DO RIO DOCE e que servirá para abastecer o pólo siderúrgico, consórcio BV STEEL”.

28.Se válidas as informações, o reconhecimento da elevada prioridade da parcela em questão, bem como a aceitabilidade de liberarem-se os correspondentes recursos, seriam razoáveis, em especial tendo em conta a reduzida representatividade do valor do plano de trabalho em relação ao valor total do empreendimento (cerca de 3%). Os elementos até aqui constantes destes autos, no entanto, não permitem conclusão segura a respeito de tal validade. Com efeito, a premência de concluir-se o projeto executivo do lote I é reconhecida pelo Tribunal e já foi, inclusive, objeto de determinação por intermédio do item 9.1.1 do Acórdão 756/2004 – TCU – Plenário. Necessário que se esclareça, contudo, se a realização do item “1-2.0.0 – projeto executivo” do plano de trabalho constante às fls. 54/65 efetivamente atenderá à mencionada determinação desta Corte, assim como se o preço a ela atribuído é compatível com aquele originalmente ajustado para tal finalidade. Além disso, cabe exame técnico acerca da procedência das justificativas atinentes às demais parcelas integrantes do plano de trabalho em questão, a saber, a busca de evitar-se a deterioração de serviços já realizados e a urgência de atender-se a adutora independente de pólo siderúrgico. Imprescindível, por conseguinte, que tais informações sejam objeto de análise e verificação pela Secob. De qualquer forma, contudo, qualquer conclusão acerca da possibilidade de autorizar-se a transferência de recursos para as obras em exame dependerá da apuração quanto ao *status* dos pronunciamentos judiciais a respeito da anulação da concorrência 29/2000 e dos respectivos contrato, bem como da suspensão de transferências e despesas de recursos federais para o empreendimento.

29.Diante dessas circunstâncias, não vejo como possa o Tribunal, neste momento e apenas com base nos elementos constantes destes autos, concluir acerca da correção de declarar-se a possibilidade da liberação dos recursos de R\$ 8 milhões já empenhados pelo Ministério da Integração Nacional para o lote I da adutora de Italuís, sem que se tenha uma posição segura acerca da situação da obra em relação às ações judiciais por ela enfrentadas, assim como, no novo plano de trabalho apresentado, quanto à adequação do item “1-2.0.0 – projeto executivo” e à procedência das justificativas apontadas para a realização dos demais itens integrantes daquele documento. Essa questão também demanda, portanto, estudo técnico especializado e conclusivo, que entendo deva ser levado a efeito pela Secob. Ao exame de tais aspectos, no entanto, deverá ser conferida a máxima prioridade, em separado dos demais estudos determinados em relação às obras da adutora de Italuís II, haja vista a relevância social do objeto do referido novo plano de trabalho. Com vistas a conferir celeridade ao processo, proponho que desde já se autorize aquela unidade técnica especializada a, se entender necessário, realizar inspeção.

30.Enquanto não concluído este último estudo, presentes dúvidas e lacunas apontadas, entendo configurada a hipótese do art. 276 do Regimento Interno e presentes os requisitos para que se determine ao Ministério da Integração Nacional que, cautelarmente,

abstenha-se de fazer quaisquer repasses à conta da Nota de Empenho 2005NE000402, gestão 00001, até que o Tribunal delibere a respeito do plano de trabalho associado.

31. Diante do quadro, que se encaminhe cópia do Acórdão que vier a ser aqui proferido, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que a fundamentarem, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a de que, em relação às obras de construção da adutora do Italuís (PT 18544051552560021), ainda não foi possível pronunciamento de mérito sobre o levantamento promovido neste exercício, em função da necessidade de aprofundar a análise de novos indícios de irregularidades graves nele identificadas, acrescentando-se que, tão logo tal apreciação ocorra, cópia da correspondente deliberação lhe será remetida.

32. Por fim, quanto às determinações corretivas alvitradas, atinentes à exigência de somente aprovar planos de trabalho quando estes contiverem todos os elementos previstos no § 1º do art 2º da IN/STN 1/1997 e à de que se providencie, tão logo disponibilizado o sistema Siconv, o cadastramento dos contratos e convênios relacionados ao empreendimento Italuís II, considero-as adequadas.

Diante do exposto, PROPONHO que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à consideração deste Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.521/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC 010.249/2005-7

2. Grupo: I – Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras/2005).

3. Partes:

3.1. Responsáveis: José Lauro Beserra Braga, CPF 054.844.993-72; Eduardo Salim Braide, CPF 550.684.803-04; Construtora OAS Ltda., CNPJ 14.310.577/0001-04; Construtora Gautama Ltda., CNPJ 00.725.347/0001-00.

3.2. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidade: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão – Caema.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secex/MA, no período de 27/6 a 22/7/2005, no âmbito do Fiscobras/2005, objetivando verificar a execução das obras de construção da Adutora do Italuís, com 45 km, no estado do Maranhão – Italuís II –, objeto do PT 18.544.0515.5256.0021, em atendimento ao Acórdão 2.113/2004 – Plenário, obras que constam, em relação a seu lote II, do Anexo VI da Lei Orçamentária Anual de 2005 (Lei 11.100/2005).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão

Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do subitem 9.3.5.”a” do Acórdão 192/2005 – TCU – Plenário, o apensamento destes autos ao TC-004.920/2001-9;

9.2. determinar à Secob, em relação ao empreendimento objeto de fiscalização nestes autos, a promoção de análises técnicas conclusivas a respeito dos temas indicados a seguir, desde já ficando aquela unidade técnica autorizada a realizar inspeção, caso entenda necessário:

9.2.1. dentro do cronograma regular de trabalhos daquela unidade técnica especializada:

9.2.1.1. possíveis sobrepreços, de 75%, no que tange ao contrato 72/2000-RAJ, firmado com a Construtora OAS Ltda., e de 15%, no que se refere ao contrato 71/2000-RAJ, firmado com a Construtora Gautama Ltda., dos itens referentes a serviços, em relação à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI (consignando-se o subsídio de que, segundo a Secex/MA, os sobrepreços em questão evidenciaram-se a partir da exclusão, dos montantes contratados, dos valores correspondentes às tubulações), esclarecendo que o estudo deverá, por um lado, no caso de efetiva identificação de sobrepreço de itens inaceitável, expressar posicionamento acerca de qual o tratamento a ser conferido em relação aos itens dos contratos já executados;

9.2.1.2. emitir parecer conclusivo acerca da possibilidade técnico-jurídica da tolerância de eventuais preços unitários excessivos em face da possível regularidade do valor global dos contratos;

9.2.1.3. incidência indevida, em ambos os contratos referidos no subitem anterior, dos percentuais de BDI sobre os materiais e equipamentos fornecidos por terceiros, os quais representam cerca de 70% do valor contratado, falha muito provavelmente decorrente do procedimento de não se haver licitado separadamente a execução de serviços da aquisição de materiais e equipamentos, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93 e pacífico entendimento deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos AC-0159-06/03-P, AC-1914-49/03-P e AC-0446-13/05-P, devendo a análise apresentar proposta quanto ao tratamento a ser conferido ao caso, explicitando se seria o caso de determinar-se providências com vistas à anulação da licitação como um todo e dos contratos subseqüentes, ou a exclusão, dos ajustes, dos itens atinentes aos materiais e equipamentos fornecidos por terceiros (em sendo este o caso, deverá ser esclarecido qual o tratamento a ser dado ao BDI já pago em relação aos materiais e serviços até aqui fornecidos) ou, ainda, se seria possível, sem perder de vista os preços praticados pelo mercado, a manutenção dos contratos atuais com todos os itens, mediante a adoção de um BDI diferenciado (mais baixo) para os materiais e equipamentos fornecidos por terceiros;

9.2.1.4. itens que compõem os percentuais de BDI dos contratos 71 e 72/2000-RAJ, tanto no que se refere à propriedade de sua inserção na rubrica quanto no que tange ao seu valor, devendo promover-se a análise geral do aspecto e, em especial, examinar:

9.2.1.4.1. no contrato 72/2000-RAJ, quanto à possível inclusão indevida, no BDI, das rubricas atinentes aos subitens 3.2 – ISS (4,35%) e 3.4 – CPMF (0,30%);

9.2.1.4.2. no contrato 71/2000, quanto à possível inclusão indevida, no BDI, das rubricas referentes aos subitens 4.1 – imposto de renda (2,04%), 4.5 – CSSL (0,765%) e CPMF (0,30%);

9.2.2. dentro do prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.2.1. em função do *status* atual das deliberações prolatadas sobre os processos

judiciais enfrentados pelas obras aqui tratadas, a saber, junto à Justiça do Estado do Maranhão, o processo 011056/20001 e, junto à Justiça Federal/MA, os processos 2001.8307-0 e 2004.5314-6, verificar se as obras de construção da adutora de Italuís tratadas nestes autos efetivamente estão, ou não, liberadas para receber recursos públicos federais;

9.2.2.2. fornecer avaliação e parecer quanto à correção técnico-jurídica de autorizar-se a liberação dos recursos atinentes ao plano de trabalho parcial constante às fls. 54/65, em relação aos seguintes itens:

9.2.2.2.1. item “1-2.0.0 – projeto executivo”, quanto a se este efetivamente atenderá à determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 756/2004 – TCU – Plenário, assim como se o preço a ele atribuído é compatível com aquele originalmente ajustado para tal finalidade;

9.2.2.2.2. demais parcelas integrantes do plano de trabalho, quanto à procedência das justificativas a elas atinentes, relacionadas, segundo afirma a Caema, com a busca de evitar-se a deterioração de serviços já realizados e a urgência de atender-se adutora independente de pólo siderúrgico, também nesse caso devendo-se aferir se os preços atribuídos a tais itens são compatíveis com aqueles inicialmente contratados para os mesmos fins;

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. cautelarmente, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno desta Casa, se abstenha de fazer quaisquer repasses à conta da Nota de Empenho 2005NE000402, gestão 00001, até que o Tribunal delibere a respeito do plano de trabalho a ela associado, que deverá ocorrer após a realização da análise determinada no item 9.2.2 acima;

9.3.2. doravante, somente aprove plano de trabalho para celebração de convênio quando contiver todos os elementos previstos no § 1º do art 2º da IN/STN 1/1997, evitando-se a aprovação daqueles planos que contemplem apenas parte do objeto, assim como ocorrido no Convênio 201/99 e seus aditivos, em que foram alocados recursos para a execução parcial do objeto, sendo que tal fração não é utilizável pela sociedade;

9.3.3. tão logo disponibilizado o sistema SICONV, promova o cadastramento, nos termos da norma correspondente, de todos os contratos e convênios relacionados ao empreendimento Italuís II;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-a de que, em relação às obras de construção da adutora de Italuís (PT 18544051552560021), ainda não foi possível pronunciamento de mérito sobre o levantamento promovido neste exercício, em função da necessidade de aprofundar a análise de novos indícios de irregularidades graves nele identificadas, acrescentando-se que, tão logo tal apreciação ocorra, cópia da correspondente deliberação lhe será remetida.

10. Ata nº 38/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 28/9/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ADYLSO MOTT
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral